

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2024

Processo: 8520663-49.2025.8.06.0000

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA (DEMO) NA ÁREA DE TÉCNICO EM SECRETARIADO.

IMPUGNANTE: LAMIL SERVIÇOS LTDA

Cuida-se de resposta conclusiva da Pregoeira da Comissão Permanente de Contratação do TJCE, sobre peça impugnativa ao edital, apresentada pelo ora insurgente e acima referenciado, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.137.836/0001-54, com sede na Avenida Luiz Viana Filho, nº 2489, Edif. Stok Center, Sala 101, representada por sua sócia administradora Sra. Diana costa de Araujo.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pelo impugnante, bem como a fundamentação e decisão deste Presidente à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa opôs impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, alegando, em síntese, a “**retificação do Edital conforme irregularidades apontadas**”.

A impugnante aponta em seu arrazoado a necessidade de possíveis ajustes no Edital, demonstrados, a seguir:

1.1 CERCEAMENTO DA COMPETITIVIDADE PELO ALTO VALOR DO CONTRATO E AUSÊNCIA DE DIVISÃO EM LOTES

O Edital prevê contrato de R\$ 72.786.122,64 para 155 postos em todo o estado, sem divisão em lotes regionais ou por quantitativos, limitando a participação de micro e pequenas empresas (MPE) e empresas de menor porte, devido à escala logística exigida. A Lei nº 14.133/2021, art. 46, incentiva divisão em lotes para ampliar a competitividade, quando viável. O Tribunal de Contas da União (TCU) considera que lotes únicos em contratações de grande vulto violam o princípio da

Comissão Permanente de Contratação

ampla competição (art. 5º, I) e o tratamento favorecido às MPE (art. 60). O Ofício nº 087/2025 não aborda essa questão, mantendo a restrição.

Requer-se: Divisão em lotes por comarcas ou regiões, com justificativa motivada para manutenção do lote único, sob pena de nulidade.

1.2 EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO (10% DO VALOR ESTIMADO)

O item 21.2.3.3 do Termo de Referência exige patrimônio líquido mínimo de R\$ 7.278.612,26 (10% do valor estimado), desproporcional para serviços de secretariado (CBO 3515-05), de baixo risco, com pagamentos mensais. A Lei nº 14.133/2021, art. 67, exige proporcionalidade nas qualificações econômico-financeiras. O TCU (Súmula nº 263) veda exigências imotivadas. Para serviços de mão de obra, o limite deve refletir o fluxo mensal (R\$ 2 milhões). O Ofício nº 087/2025 não justifica a exigência.

Requer-se: Redução para 5% ou eliminação da cláusula, sob pena de violação à impessoalidade e moralidade (art. 5º).

1.3. INCLUSÃO INDEVIDA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (40%)

A planilha de custos (Anexo I) inclui adicional de insalubridade de 40% sobre o salário mínimo (R\$ 607,20 mensal por posto), inflando custos em ~R\$ 94.116 mensais. Atividades de secretariado (agenda, revisão de textos, gestão de suprimentos) não se enquadram na NR-15 do MTE. O Ofício nº 087/2025 (Resposta 06) justifica o cálculo com base no art. 193, §1º, da CLT, mas não apresenta laudo pericial, exigido pelo art. 195 da CLT. A Súmula TCU nº 272 veda adicionais indevidos.

Requer-se: Exclusão do adicional ou condicionamento a laudo pericial pós-contratação, com redução proporcional no valor estimado.

1.4 TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÁXIMA ARBITRÁRIA (5%)

O Edital fixa teto de 5% para taxa de administração, sem pesquisa mercadológica. O Ofício nº 087/2025 (Resposta 08) alega ausência de óbice legal, mas o TCU (Acórdão 2622/2013-Plenário) orienta taxas fundamentadas e variáveis. A limitação arbitrária viola a competitividade (art. 5º, I, Lei nº 14.133/2021).

Requer-se: Remoção do teto ou inclusão de pesquisa mercadológica justificadora.

1.5 PROVISIONAMENTO EXCESSIVO (5%) PARA DESPESAS INCERTAS

A reserva de 5% (R\$ 96.277,94 mensal) para auxílios (creche, funeral) é superestimada, sem base histórica. O Ofício nº 087/2025 (Resposta 07) vincula a cotação a todas as empresas, mas a Súmula TCU nº 257 exige comprovação de provisionamentos.

Requer-se: Redução para percentual real, com base em dados históricos.

Comissão Permanente de Contratação

1.6 REQUISITOS DE SUSTENTABILIDADE (COTAS SOCIAIS) DESPROPORCIONAIS

A exigência de 6% de vagas para egressos prisionais e ≥8% para mulheres vulneráveis (com ≥50% para vítimas de violência) carece de amparo legal direto e restringe a participação. A Resolução CNJ 351/2020 não impõe cotas em licitações. O Ofício nº 087/2025 não aborda a questão, mantendo a desproporção.

Requer-se: Nulidade das cotas por violação à ampla participação.

1.7 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCESSIVA

A exigência de curso técnico em secretariado é desnecessária para atividades rotineiras. O TCU veda qualificações desproporcionais. O Ofício nº 087/2025 não justifica a exigência.

Requer-se: Redução para ensino médio com experiência comprovada.

1.8 UNIFORMES ONEROSOS

“O custo de R\$ 253,09 mensal por colaborador para uniformes é excessivo, violando a economicidade (art. 5º, V). O Ofício nº 087/2025 não trata da questão.

Requer-se: Revisão e simplificação do custo.”

1.9 MAPA DE RISCOS INCOMPLETO

“O mapa de riscos não detalha riscos ambientais ou prazos, contrariando a IN SEGES nº 5/2017. O Ofício nº 087/2025 não corrige a falha.

Requer-se: Complementação do mapa.”

1.10 PRAZO DE VIGÊNCIA INDEVIDO

“Prorrogações por “conveniência” sem critérios objetivos violam o art. 107 da Lei nº 14.133/2021. O Ofício nº 087/2025 não aborda a questão.

Requer-se: Especificação de critérios objetivos.”

Por fim, requer, que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará proceda com:

1. Suspensão imediata do certame até o julgamento da impugnação;
2. A retificação do Edital conforme irregularidades apontadas;

Comissão Permanente de Contratação

3. Intimação para contrarrazões;
4. E no caso de indeferido, requer recurso ao superior hierárquico e comunicação ao TCU/TCE-CE.

2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE

Em conformidade com o disposto no Edital, item 6.2, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br); e no seu subitem 6.2.1 que **não serão conhecidas as impugnações apresentadas** fora do prazo legal e/ou subscritas **por representante não habilitado legalmente**.

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

6.2. Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio do correio eletrônico: cpl.tjce@tjce.jus.br;
6.2.1. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

Ademais, tenho que o interesse é requisito plenamente satisfeito na peça impugnativa, mormente em homenagem ao Princípio da Prevalência do Interesse Público em voga.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Ultrapassada a fase preliminar, sempre em consagração do Princípio do Interesse Público, como evidente, meritoriamente diz a Pregoeira do TJCE, com base na

Comissão Permanente de Contratação

informação nº. 222/025/CGCO, prestada pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TJCE, passa a se manifestar nos termos a seguir:

3.1 CERCEAMENTO DA COMPETITIVIDADE PELO ALTO VALOR DO CONTRATO E AUSÊNCIA DE DIVISÃO EM LOTES

RESPOSTA: A presente contratação refere-se a serviços técnicos de secretariado, cuja execução demanda **uniformidade de procedimentos, padronização de rotinas e coordenação centralizada**, especialmente considerando que a maior parte das vagas está concentrada em Fortaleza. A divisão do objeto em lotes implicaria dispersão do serviço entre múltiplos fornecedores, o que, certamente, comprometeria a qualidade, a eficiência e a continuidade das atividades, além de gerar um ônus de complexidade administrativa adicional na supervisão e no acompanhamento das contratações, pois trata-se de uma prestação de serviços com Dedição Exclusiva de Mão de Obra, cujo rigor de fiscalização exigido aprofunda-se em análises minuciosas da atuação da Contratada em diversas frentes (técnica, administrativa, trabalhista, previdenciária etc.). Além disso, a contratação de forma centralizada permite à Administração **otimizar custos**, evitar sobreposição de esforços e reduzir despesas operacionais decorrentes da gestão de múltiplos contratos. Ressalta-se que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, §1º, estabelece que a divisão em lotes deve ser adotada **apenas quando houver vantagem econômica ou técnica**, o que não se verifica no presente caso, dado o caráter integrado do serviço. A não divisão do objeto também assegura a **padronização da prestação do serviço em todas as unidades abrangidas**, evitando discrepâncias no atendimento e garantindo a uniformidade das práticas administrativas, essenciais para a segurança, eficiência e legalidade na execução do contrato. Portanto, a escolha por não fracionar o objeto em lotes encontra **justificação técnica, econômica e operacional**, estando plenamente alinhada à legislação vigente e aos princípios da administração pública, em especial eficiência, economicidade, legalidade e princípios estabelecidos no art. 47, inciso II, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

Comissão Permanente de Contratação

3.2 EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO (10% DO VALOR ESTIMADO)

RESPOSTA: Em relação à alegação de que a exigência de patrimônio líquido correspondente a 10% do valor estimado do contrato seria excessiva, cumpre esclarecer que tal requisito **encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, em especial no §4º do art. 69, que autoriza a Administração a exigir capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a até 10% do valor estimado da contratação.** Esta exigência tem por finalidade assegurar que os licitantes possuam capacidade econômico-financeira compatível com a execução do objeto contratual, garantindo segurança, continuidade e qualidade dos serviços públicos. O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente entendido que a exigência de patrimônio líquido de até 10% do valor estimado é compatível com os princípios da legalidade e da segurança jurídica nas contratações públicas, não configurando excesso ou restrição indevida à participação de licitantes, desde que observados os limites legais e os princípios que regem a Administração Pública.

Além disso, a Resolução 347/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determina em seu art. 15 que os procedimentos relativos às contratações de prestação de serviços para a realização de tarefas executivas sob regime de execução indireta devem seguir, preferencialmente, como política de boas práticas, os atos normativos que tratam da matéria editados pelo Governo Federal e Governos Estaduais, quando se tratar de ente estadual.

Na ausência de ato normativo estadual, o TJCE reserva-se, como política de boas práticas, ao cumprimento das regras contidas em ato normativo federal. Especialmente, a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, que continua em vigência por determinação da IN 98/2022. Aquela, em seu anexo VII-A, expressa no item 11, das condições de habilitação econômico-financeira, que nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

[...]

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

Comissão Permanente de Contratação

- b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;
- c) **Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;
- d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos:
 - d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e
 - d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.
- e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante. (grifei)

Portanto, além de boa prática, trata-se de um mandamento da norma infralegal especializada para as contratações com DEMO seguido por esta e. Corte. Convém registrar que a cautela quanto ao patrimônio líquido compatível com a vultosa responsabilidade trabalhista e previdenciária nos contratos de prestação de serviços com regime exclusivo de mão de obra consiste em fundamento técnico e jurídico válido, tendo em vista a peculiaridade e o risco inerente a esse tipo de contratação.

A impugnante requer a redução desse percentual para 5% ou a eliminação da cláusula sem apresentar qualquer fundamentação para o pleito, não merecendo prosperar por este e os demais motivos supracitados por esta Pregoeira. O estabelecimento da cláusula encontra-se dentro dos limites legais autorizados e preservam o interesse público tutelado pela lei.

3.3. INCLUSÃO INDEVIDA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (40%)

RESPOSTA: A planilha de custos disponibilizada pela Administração possui caráter **referencial e estimativo**, objetivando apenas fixar parâmetros máximos para a composição das propostas. Não se trata, portanto, de imposição de pagamento compulsório, mas sim de previsão orçamentária que garante segurança jurídica e financeira ao certame, resguardando eventuais situações em que venha a ser constatada, mediante laudo técnico, a caracterização de insalubridade em determinadas atividades. Ressalte-se que o Edital estabelece expressamente que a efetiva obrigação de pagamento do adicional de insalubridade somente ocorrerá **se e quando houver comprovação por meio de laudo técnico elaborado pela empresa contratada**, por meio de profissionais habilitados, nos termos da legislação trabalhista vigente, notadamente o artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, **conforme expressamente explicado na memória de cálculo do anexo I do Termo de Referência (planilha de custos) e no Anexo XII, item 4 do TR (Anexo 1 do Edital)**. Portanto, a previsão constante na planilha não representa reconhecimento prévio de insalubridade nas funções de secretariado, mas tão somente a fixação de um limite de estimativa, assegurando isonomia entre os licitantes e resguardando a Administração de eventuais passivos trabalhistas.

3.4 TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÁXIMA ARBITRÁRIA (5%)

RESPOSTA: No que se refere à alegação de irregularidade na fixação da taxa de administração em limite máximo de 5%, cumpre esclarecer que a Administração Pública, ao elaborar o orçamento do certame, deve observar critérios técnicos, parâmetros de mercado e a **realidade orçamentária do órgão**, em consonância com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. No caso em tela, a fixação da taxa de administração máxima em 5% tem **base em contratações anteriores firmadas por este órgão**, nas quais se verificou que o percentual em questão se revelou suficiente para a adequada execução contratual, sem comprometer a competitividade. Ademais, trata-se de medida necessária para resguardar a **limitação orçamentária vigente**, garantindo o atendimento às demandas do órgão sem comprometer a sustentabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas. Portanto, a estipulação de

Comissão Permanente de Contratação

limite máximo de 5% não configura restrição indevida à competição, mas sim medida **fundamentada em parâmetros técnicos, na experiência administrativa pretérita e na realidade orçamentária da instituição**, estando em conformidade com a jurisprudência do TCU. Por fim, registre-se que, de acordo com a jurisprudência consolidada, o **impedimento existente refere-se apenas à fixação de taxa mínima**, pois tal prática tem o condão de restringir a competitividade e afastar potenciais licitantes que, por sua estrutura administrativa diferenciada, poderiam operar com percentuais inferiores. A fixação de teto máximo, ao contrário, não inviabiliza a competição, funcionando como baliza para prevenir sobrepreço e proteger o erário.

3.5 PROVISIONAMENTO EXCESSIVO (5%) PARA DESPESAS INCERTAS

RESPOSTA: A previsão de percentual para cobertura dessas despesas decorre de medida de prudência administrativa e de planejamento orçamentário, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de elaborar orçamento detalhado e compatível com a realidade contratual. A inclusão de percentual de provisionamento não implica reconhecimento de que todos os eventos ocorrerão, mas visa assegurar margem de cobertura para eventualidades que, por sua natureza, são **incertas quanto à ocorrência e ao montante, mas certas quanto à possibilidade de ocorrência ao longo da execução contratual**. Trata-se, portanto, de uma **estimativa orçamentária preventiva**, voltada a resguardar a continuidade e a regularidade da execução do contrato, sem que a Administração seja surpreendida com custos não previstos. Tal prática está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reconhece a legitimidade de inserção de parcelas estimativas em planilhas de custos, com vistas a garantir a exequibilidade contratual e a proteção do erário contra futuros passivos. Ademais, a fixação do percentual em 5% encontra amparo em **contratações anteriores realizadas por este órgão**, nas quais se constatou que tal margem se mostrou suficiente e adequada para o atendimento dessas despesas variáveis, sem causar ônus excessivo ao orçamento. Portanto, a previsão de provisionamento de 5% para despesas incertas atende a critérios de **planejamento, segurança orçamentária e economicidade**, não configurando restrição à competitividade, mas sim garantia de execução contratual responsável.

Comissão Permanente de Contratação

A propósito, registre-se que a licitante utiliza referências inaplicáveis ao caso em tela para fins de fundamentação do seu pleito, margeando a inépcia de sua petição, neste tópico citando a Súmula TCU 257, que não encontra um timbre de harmonia com a temática arguida, pois a súmula trata do uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia com amparo na Lei 10.520/2002.

Dessa forma, aproveito o ensejo para alertar às licitantes, que há tipificação penal para aquele que perturbar procedimento licitatório, considerado crime previsto tanto no art. 337 – I do Código Penal, quanto positivado no diploma de licitações e contratos administrativos (Lei Nacional n. 14.133/2021 - CAPÍTULO II-B - DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS), senão vejamos:

Art. 337-I - Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

A perturbação de processo licitatório é um delito abrangente que consiste em atuar para impedir, perturbar ou fraudar qualquer ato de um processo licitatório. Portanto, trata-se de um crime material, e a consumação ocorre quando há o efetivo impedimento ou fraude de qualquer ato de processo licitatório.

No tocante a Lei n.º 14.133/2021, revelam-se as seguintes sanções:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de

qualquer natureza;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

De acordo com essa Lei n.º 12.846:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

IV - no tocante a licitações e contratos:

[...]

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

Ante toda a questão fática minuciosamente exposta acima, não há nenhuma dúvida de que este processo licitatório NÃO RESTRINGE, técnica ou juridicamente, a competitividade do certame.

3.6 REQUISITOS DE SUSTENTABILIDADE (COTAS SOCIAIS) DESPROPORCIONAIS

RESPOSTA: Inicialmente cumpre destacar que a Resolução n. 351/2020 do CNJ, invocada pela impugnante, institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, portanto, não tem pertinência com o tema impugnado, consistindo em mais uma referência inaplicável ao caso em tela para fins de fundamentação do pleito. No mais, o estabelecimento de requisitos de sustentabilidade social atende aos critérios impostos pelas Resoluções 307/2019 e n. 497/2023, ambas do Conselho Nacional de Justiça, além do Decreto Federal n. 11.430/2023, de 8 de março de 2023, que dispõe sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica. Ademais, a inclusão de reservas de vagas para egressos do sistema penitenciário e para pessoas em situação de vulnerabilidade social demonstra a responsabilidade social que deve ser compartilhada entre todos, inclusive deve ser observada por órgãos públicos e pessoas jurídicas de direito privado. Por fim, destaque-se que a impugnante não fundamenta as razões de considerar tais critérios um violador da ampla participação.

Reporto, quanto egressos, que o edital se mantém adequado, conforme a Resolução 307 do CNJ, em seu art. 11, inciso III, que prescreve:

Art. 11. Na contratação de serviços, os órgãos do Poder Judiciário deverão observar o emprego de mão de obra formada por pessoas egressas do sistema prisional pela empresa contratada, na seguinte proporção:

[...]

Comissão Permanente de Contratação

III – **seis por cento das vagas**, quando a execução do contrato demandar mais de oitenta funcionários. (grifei)

Quanto a pessoas em situação de vulnerabilidade, o texto da Resolução 497 CNJ, art. 3º, caput e §1º esclarece:

Art. 3º O programa consiste na reserva, pelos Tribunais e Conselhos, de **no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas** nos contratos que envolvam prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra [...]"

[...]

§1º **Pelo menos metade** do total de vagas reservadas deverão ser destinados a **mujeres vítimas de violência no contexto doméstico e familiar**; (grifei)

3.7 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCESSIVA

RESPOSTA: A exigência de curso técnico em Secretariado não caracteriza qualquer excesso ou restrição indevida à participação de licitantes, uma vez que encontra respaldo na legislação brasileira que regulamenta a profissão de secretariado. A Lei nº **7.377, de 13 de setembro de 1985**, que regulamenta o exercício da profissão de Secretário/Secretária, estabelece requisitos mínimos de formação para o desempenho das atividades pertinentes à função:

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

[...]

II - Técnico em Secretariado:

[...]

a) o profissional portador de certificado de conclusão de Curso de Secretariado, em nível de 2º grau;

Conforme o Ministério do Trabalho e Emprego¹, são características de trabalho:

Características de Trabalho:

3515: Técnicos em secretariado, taquígrafos e estenotipistas

Formação e experiência:

O exercício dessas ocupações requer curso técnico de nível médio completo para os técnicos em secretariado e estenotipista.

¹ Características de Trabalho: (<https://cbo.mte.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/ResultadoFamiliaDescricao.jsf>)

Comissão Permanente de Contratação

Além disso, a regulamentação profissional garante que apenas pessoas com formação adequada estejam aptas a desempenhar tarefas específicas relacionadas ao cargo, visando a segurança, a eficiência e a qualidade do serviço público. **Cumpre destacar, ainda, que os serviços a serem contratados consistem estritamente em atividades de técnico em secretariado, o que justifica integralmente a exigência prevista no edital.** Dessa forma, **afasta-se a alegação de qualificação técnica excessiva**, devendo ser mantido o requisito constante no edital, em estrita observância à legislação aplicável e aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência e segurança jurídica. **Ressalte-se que impugnações desprovidas de fundamentação idônea podem ensejar responsabilização da licitante, nos termos da legislação vigente, especialmente, no que se refere ao dever de lealdade e boa-fé nas relações com a Administração Pública.**

3.8 UNIFORMES ONEROSOS

RESPOSTA: Em atenção à alegação de que o custo de R\$ 253,09 mensais por colaborador para uniformes seria excessivo e violaria o princípio da economicidade, cumpre esclarecer que o valor previsto no edital decorre de pesquisa de mercado realizada em **estrita conformidade com os parâmetros das Instruções Normativas aplicáveis, a saber, a IN 05/2017 SEGES, anexo V, item 2.9, alínea b), b.1 e b.2 c/c art. 23, §1º, inciso I da Lei 14.133**, garantindo que os preços estimados refletem a realidade do mercado e atendam adequadamente às necessidades da Administração Pública, especialmente quanto a critérios de qualidade, durabilidade e formalidade exigidos para conservação da imagem dos profissionais que exercerão suas atividades no ambiente judiciário.

3.9 MAPA DE RISCOS INCOMPLETO

RESPOSTA: Em relação à alegação de que o mapa de riscos não detalharia riscos ambientais ou prazos, cumpre esclarecer que **não há norma que imponha a inclusão obrigatória de elementos específicos em análise de riscos** para o tipo de contratação em questão. Ressalte-se que a análise dos riscos exigida no art. 18, inciso X, da Lei 14.133/2021, tem como objetivo identificar e tratar os riscos da licitação e da

Comissão Permanente de Contratação

contratação, iniciada no planejamento da contratação e realizada com esmero pela equipe técnica de planejamento, desde o início dos estudos técnicos preliminares, deste procedimento licitatório, atendendo cabalmente os requisitos da lei de licitações e contratos administrativos.

Ademais, pela natureza da presente contratação, os riscos ambientais e de prazo **não configuram fatores relevantes** que impactem a execução ou os resultados do contrato. O estudo de riscos apresentado atende às exigências legais e técnicas, contemplando os riscos pertinentes à contratação e assegurando a segurança e a eficácia da execução.

3.10 PRAZO DE VIGÊNCIA INDEVIDO

RESPOSTA: o prazo de vigência contratual, bem como eventuais prorrogações, encontra-se plenamente respaldado na Lei nº 14.133/2021. O art. 107 da referida Lei permite que a Administração prorogue a vigência do contrato **quando houver interesse público**, respeitados os limites legais e os princípios da legalidade, economicidade e eficiência. A previsão de prorrogação por conveniência da Administração **não configura ilegalidade**, pois reflete a necessidade de garantir continuidade dos serviços essenciais, sempre dentro de parâmetros legais e de interesse público. A conveniência, oportunidade e necessidade de eventual prorrogação **será analisada na fase de execução do contrato**, observando os critérios e requisitos estabelecidos na legislação e jurisprudência para a prorrogação, tais como viabilidade, qualidade da prestação dos serviços e cumprimento das cláusulas contratuais, entre outros.

Por fim, a impugnação examinada **carence de respaldo jurídico adequado para justificar a alteração das exigências** e demonstra que o **Edital está em conformidade** com a Constituição Federal e com as Leis, Regimentos e Resoluções aplicáveis a Licitações e Contratos Administrativos.

5. CONCLUSÃO

Por fim, considerando os pedidos constantes da peça impugnativa, esclareço que:

1. Conforme a prescrição contida na peça editalícia, item 6.4, a impugnação não terá efeito suspensivo que poderá ser concedido por decisão motivada do(a)

Comissão Permanente de Contratação

pregoeiro(a). A decisão desta Pregoeira é a de não conferir efeito suspensivo à impugnação analisada, por previsão de regra primária do edital como por boa prática expedida na IN 73/2022 SEGES, art. 16, §2º;

2. Não há prazo legal estipulado para apresentação de contrarrazões. A existência das contrarrazões se contrapõe ao propósito da Impugnação que é sanear vícios no procedimento licitatório que possam colidir com o interesse público, além de possibilitar o ajuste de cláusulas para compatibilizar o intento da Administração com o mercado, prestigiando, nessa seara o interesse privado. Sendo assim, não cabe abertura de prazo para manifestação/posicionamento contrário, no mesmo procedimento, do qual o agente que responde a impugnação deve fazer seu pronunciamento em sede de decisão;
3. O certame em andamento não promove óbice ao direito constitucional de petição. À licitante cabe o dever de observar os recursos cabíveis, pois não há previsão de recurso para superior hierárquico nessa fase da licitação, conforme art. 164, da Lei n. 14.133/2021. Assim como, não há previsão normativa para o encaminhamento, pela Administração, de processo administrativo de contratação a fim de que seja apreciado por órgão de controle, a pedido de licitante, em fase externa. Portanto, conforme os princípios atinentes à Taxatividade dos Recursos do Direito Processual e da Legalidade do Direito Administrativo, não há meios que vinculem o agente público ao pedido da impugnante.

Pelo exposto e por tudo o mais que dá impugnação consta, a Pregoeira do TJCE decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, entendendo por manter inalterado o referido ato convocatório quanto aos seus termos e clausulas, e o certame em dia e hora previamente designados.

Fortaleza, 25 de agosto de 2025

PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO